

**Ilmo Sr. Pregoeiro do
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2018
PROCESSO Nº 8504493-52.2018.8.06.0000**

A Empresa **WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.634.834/0001-72, com sede na Rua Salomão Ioschpe, nº 267, Bairro Distrito Industrial, na Cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, através de seu Representante Legal, vem através deste apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital acima mencionado, pelos fatos e argumentos a seguir aduzidos.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

O **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, está promovendo Pregão Eletrônico aquisição de mobiliário, conforme especificado no presente Edital e seus Anexos.

Ocorre que analisando o Edital, verificamos que há restrição para participação de Empresas em Recuperação Judicial, conforme **Item 3.2, Subitem**

3.2.2:

3.2 É vedada a participação de interessados:

.....

3.2.2 Que estejam em estado de insolvência civil, sob processo de falência, concordata, **recuperação judicial** ou extrajudicial, dissolução, fusão, cisão, incorporação e liquidação;

Ocorre ainda, que tal restrição não é prevista na legislação aplicável à Licitação, sendo, portanto, ilegal que o Edital impeça a participação de empresas em processo de recuperação judicial na mesma.

Nossa Empresa trabalha quase que completamente com entes públicos, os quais, diante da grave crise que vive o país, encontram-se inadimplentes com seus fornecedores, o que ocasionou um grande prejuízo à WTEC no último ano, sendo utilizado do remédio jurídico da Recuperação Judicial para evitar maior desgaste financeiro.

Conforme decisão judicial proferida pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul – Comarca de Erechim - Processo de Recuperação Judicial, o qual tramita na **1ª Vara Cível do Fora da Comarca de Erechim/RS, sob o nº 013/1.15.0001139-7**, e, cujo inteiro teor se encontra disponível no site www.tjrs.gov.br, pela liminar concedida determinou-se:

Justifica a primeira medida liminar requerida, a saber dispensa da certidão de que trata o artigo 31, II, da Lei 8.666/93 (a saber: RESP 1.173.735/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22.04.2014; AgRG na MC 23.499/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.12.2014, todos trazidos à colação pela autora) é de merecer trânsito. Com efeito, **de nada adianta deferir-se a recuperação de um lado, se por outro lado a empresa, que tem 70% de seu faturamento focado no setor público ficar impedida justamente de participar de licitações por estar em recuperação judicial.** A exigência da Lei de Licitações, por outro lado, parece claríssima no sentido de preservar o Erário daquelas más empresas, ou daquelas sem saúde financeira, por exemplo, para iniciar e terminar uma obra pública, em contratos de execução que se protraí no tempo. Bem diferente, contudo, o caso em apreço, **em que a autora é fabricante de mobília comercial e escolar, e cujo empenho e subseqüente pagamento pressupõe entrega da mercadoria por primeiro e recebimento só depois. Ora, logo, ressaltado evidente que nenhum prejuízo aos contratos públicos eventualmente firmados pela autora haverá com a dispensa da certidão negativa de que trata o artigo 31, II, da lei 8.666/93.** (grifo nosso)

Examinando detidamente a liminar concedida, verifica-se que - **além de consignar que a WTEC era portadora das demais certidões previstas no art. 31 da lei nº 8.666/93 - autorizou a mesma a participar de contratos de prestação de serviços e fornecimentos com entes públicos, tanto para a manutenção dos atuais contratos, sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial.** Ou seja, não a permitiu participar sumariamente de toda

e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência, **apenas afastou a apresentação de uma certidão**, frisa-se: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Ocorre que já é o entendimento das Cortes Superiores de que empresas em Recuperação não sejam impedidas de realizar contratação com a Administração, conforme trecho cito:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. **NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93.** QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. **AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.** LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...) **O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."** 3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema. 4. **Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.** A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005

e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) **(grifo nosso)**

Destaca-se que no ano de 2015 a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, decidiu que uma empresa gaúcha em recuperação judicial poderia participar de licitações públicas, o que gerou efeito *erga omnes*, ou seja, para todos os interessados.

Conforme determinou o STJ em sua decisão, a liminar foi deferida por entender que, além de a lei 11.101/05 não exigir essa certidão e de ser a antiga concordata instituto diferente, o simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não poderia ceifar o seu direito de fazer parte de procedimentos licitatórios e dar continuidade aos contratos em curso.

O Artigo 31, da Lei de Licitações, Inciso II, exige a apresentação de certidão negativa de falência ou a já extinta concordata, todavia o fato de a empresa estar em Recuperação Judicial não pode representar impedimento de participação, tanto que a lei de regência exige a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, silenciando quanto à recuperação judicial, não cabendo, portanto, restringir atos, onde a lei não o fez. O artigo ora em voga é taxativo, não podendo abranger situações que a própria lei não o fez, esta é a principal fundamentação, subsidiariamente entende-se que deve haver a viabilização da recuperação econômico-financeira da empresa em recuperação judicial a fim de se promover sua preservação, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, a Empresa WTEC já possui o **Plano de Recuperação Judicial Homologado**, o que vem sendo para o **Tribunal de Contas da União**, fator **determinante para que seja observado pelos Pregoeiros que a existência de um Plano de Recuperação Homologado deva ser tratada de uma forma distinta, cabendo aos mesmos diligenciarem no sentido de que as empresas com recuperação judicial concedida na forma do Artigo 58, da Lei 11.101, de 2005, demonstrem que atendem a capacidade econômico-financeira para suportar os ônus da contratação.**

A respeito disto, outros Tribunais já têm se manifestado com relação a matéria, como por exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que inclusive já editou súmula:

SÚMULA Nº 50 - Em procedimento licitatório, **não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor**, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital. (Súmula do Tribunal de Contas de São Paulo). RESOLUÇÃO Nº 10/2016. **(grifo nosso)**.

Denota-se a preocupação que os Tribunais vêm tendo com o enfrentamento desta questão que vem se mostrando cada vez mais frequente em licitações, tendo em vista a grave crise econômica vivenciada pelo País.

A Jurisprudência também tem se manifestado no sentido de que não há impedimento legal para a participação de Empresas em Recuperação Judicial:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EMPRESA SUBMETIDA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INABILITAÇÃO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. SEGURANÇA CONCEDIDA. **I - Na espécie dos autos, constatada a ausência de motivação idônea a ensejar a inabilitação da impetrante em procedimento licitatório de concorrência pública, verifica-se que não merece reparos o julgado monocrático que concedeu a tutela pretendida, mormente quando inexistente de lastro normativo a exigência ora questionada (submissão de empresa licitante a regime de recuperação judicial), sob pena de infringência aos princípios da legalidade e da observância ao caráter competitivo da licitação.** II - Ademais, restringindo-se a pretensão mandamental no reconhecimento de ilegalidade da inabilitação da impetrante, a qual já se concretizou, por força de ordem judicial liminarmente deferida, em 26/11/2012, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REOMS: TO 0007801-80.2012.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 28/08/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.298 de 04/09/2013). **(grifo nosso)**

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Possibilidade de a empresa em recuperação judicial continuar participando de licitações públicas. Ausência de vedação legal expressa.** Recurso provido. (TJ-RS - AI: 70054779087 RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 31/07/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/08/2013). **(grifo nosso)**

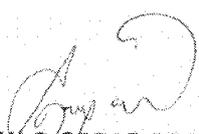
Assim, faz-se necessária a revisão desta exigência, uma vez que se apresenta em desacordo com a legislação.

II - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme o **Item 3.2, Subitem 3.2.2 do Edital** com a **EXCLUSÃO** do impedimento da participação de empresas em recuperação judicial na Licitação, a fim de forma a possibilitar a habilitação de maior número de empresas e, por conseguinte, aumentando as chances de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **ou subsidiariamente, seja expressamente permitida a participação de empresas que estejam amparadas por Medida Judicial e/ou Plano de Recuperação Homologado pelo Juízo competente.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Erechim/RS, 28 de Maio de 2018.


PAULO CÉSAR BICCA
RG 5019624955-SSP/RS
CPF: 373.943.550-04
DIRETOR
[05634834/0001-72]
WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS
TÉCNICOS LTDA
Rua Salomão Ioschpe, 267-Distr. Industrial
CEP 99706-532
[ERECHIM - RS]

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.15.0001139-7

Comarca: ERECHIM

Órgão Julgador: 1ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Luis Gustavo Zanella Piccinin

Data Despacho

23/02/2015 Vistos Cuida-se de mais um pedido de recuperação judicial a aportar nesta Comarca de Erechim, por conta das graves disfuncionalidades econômicas nacionais sentidas e fato público e notório e a contar do segundo semestre de 2014, agravando-se no período pós-eleições nacionais e estaduais, culminando com agudas crises econômicas e financeiras nas empresas que se voltam notadamente ao setor fabril. A autora, que se dedica ao fabrico de equipamentos destinados a escolas e repartições públicas, bem assim como à mobília comercial, como demonstra já no início, tem seu faturamento ancorado em 70% de vendas ao Poder Público, mediante concorrência. E, neste contexto, experimenta retardo generalizado em pagamentos já empenhados de produtos já entregues, pelos governos a quem fornece seus equipamentos, de modo a comprometer severamente seu fluxo de caixa. Eis demonstração cabal que, por si, já justifica a momentânea crise financeira sofrida pela autora, que, na outra ponta, tem compromissos fiscais e tributários em dia (certidões acostadas), que está em plena atividade e que paga seus trabalhadores em dia (é ré em poucas ações trabalhistas, não expressivas, e ostenta certidão negativa de débitos trabalhistas, fl. 806), e os débitos para com fornecedores são compatíveis com um quadro recente de sufocamento financeiro, já que a autora não é ré nem executada, não tem títulos protestados e não sofreu pedido de falência nos últimos anos. De outro lado demonstra impressionante evolução no faturamento, em 10 anos de história, a ponto de, entre 2009 e 2010 e quintuplicar seu faturamento anual, marcado na casa dos 25 milhões de reais, chegando aos 50 milhões em 2014. Se por um lado o crescimento e faturamento da empresa vem em moto contínuo em linha ascendente no decorrer dos anos, afora a má-gestão, do que não se cogita, é a interrupção da confiança na cadeia econômica de produção vs. venda, entre o privado e o público que causa a disfuncionalidade ora experimentada, na medida em que sem o aporte de recursos dos pagamentos das vendas efetuadas não há como se manter a empresa em atividade, máxime se noticiado, já no ingresso da ação, que o inadimplemento do Poder Público monta algo em torno de 6,6 milhões de reais. Não é preciso muito argumento para se perceber que tal desfalque no caixa da empresa leva a um endividamento cada vez mais insuportável, pois as chamadas despesas primárias (salários, tributos e fornecedores) serão suportadas mediante endividamento cada vez mais crescente, gerando um serviço de dívida que torna a própria atividade econômica inviável, pois deficitária. Daí que a recuperação judicial, neste quadro, vem dar expectativa de recuperação da atividade comercial, pela cessação de pagamento das obrigações vencidas até aqui, alongadas pela reestruturação da dívida, com sua recomposição, se a empresa mantiver sua atividade nos níveis em que ostentou nos últimos exercícios contábeis. Esse quadro, mais o colorido jurídico-jurisprudencial que justifica a primeira medida liminar requerida, a saber dispensa da certidão de que trata o artigo 31, II, da Lei 8.666/93 (a saber: RESP 1.173.735/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 22.04.2014; AgRG na MC 23.499/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.12.2014, todos trazidos à colação pela autora) é de merecer trânsito. Com efeito, de nada adianta deferir-se a recuperação de um lado, se por outro lado a empresa, que tem 70% de seu faturamento focado no setor público ficar impedida justamente de participar de licitações por estar em recuperação judicial. A exigência da Lei de Licitações, por outro lado, parece claríssima no sentido de preservar o Erário daquelas más empresas, ou daquelas sem saúde financeira, por exemplo, para iniciar e terminar uma obra pública, em contratos de execução que se protraí no tempo. Bem diferente, contudo, o caso em apreço, em que a autora é fabricante de mobília comercial e escolar, e cujo empenho e subsequente pagamento pressupõe entrega da mercadoria por primeiro e recebimento só depois. Ora, logo, resai evidente que nenhum prejuízo aos contratos públicos eventualmente firmados pela autora haverá com a dispensa da certidão negativa de que trata o artigo 31, II, da lei 8.666/93. A mesma sorte, da preservação da atividade e da empresa, merece a questão das chamadas travas bancárias. A questão é, ainda, não pacífica no âmbito do STJ, havendo forte inclinação pela não sujeição de tais créditos à recuperação: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1.- Conforme a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1326851/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013) Ocorre que, também e principalmente, o primado da conservação da empresa é visto no STJ como substancial e de norte interpretativo da Lei 11.101/05. Não por outro motivo outros arestos mais recentes admitem a análise pelas instâncias ordinárias dos valores envolvidos em ditas cessões e o nível de comprometimento da empresa; da conservação da empresa e do comprometimento da atividade frente a aplicação pura e simples do julgado suso-mencionado, verbis: AGRAVOS REGIMENTAIS NA MEDIDA CAUTELAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. DIREITOS CREDITÓRIOS. TRAVA BANCÁRIA. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantida a decisão no sentido de conceder parcialmente a liminar para que os valores penhorados nas contas do BIC BANCO, primeiro agravante, permaneçam à disposição do juízo da recuperação judicial até que o tribunal de origem delibere sobre o agravo regimental interposto. 2. As demais questões levantadas nos presentes agravos regimentais, tanto pelo BIC BANCO (quais sejam: a impossibilidade de se converter o agravo de instrumento em agravo retido, o cabimento do mandado de segurança para impugnar a decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido e a exclusão

de seus créditos dos efeitos da recuperação judicial da devedora) quanto pela empresa CEMON (a saber: a natureza do crédito devido pelo primeiro agravante e a inviabilidade de sua recuperação judicial caso a trava bancária seja mantida), devem ser necessariamente enfrentadas nas instâncias ordinárias, com o esgotamento prévio de todas as fases e de todos os recursos que lhes são inerentes, sob pena de uma supressão de instâncias juridicamente inviável. 3. Agravos regimentais não providos. (AgRg na MC 20.989/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014) Além da ausência de pacificação jurisprudencial a respeito no âmbito do STJ, vale transcrever o voto vencido da Min. Nancy Andrighi no Resp. 1.202.918, j. 13.04.2013, alinhando-se no sentido de que a singela exclusão do crédito objeto de cessão fiduciária da recuperação termina por inviabilizar o próprio objetivo da recuperação judicial, e por levar o devedor à bancarrota, como parece ser o caso que aqui se apresenta. Diz Sua Excelência: (ç) Cinge-se a lide a determinar a sujeição da cessão fiduciária de direitos creditórios aos efeitos da recuperação judicial. Recentemente, tive a oportunidade de manifestar em processo ç REsp 1.279.525/PA, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva ç que discutiu tema análogo, qual seja, a sujeição dos adiantamentos de contratos de câmbio ç ACC's aos efeitos da recuperação judicial. Embora o julgamento do mencionado recurso não tenha se encerrado, parte do raciocínio lá desenvolvido para inaugurar a divergência se aplica à hipótese dos autos, notadamente o fato de que, assim como o adiantamento de contrato de câmbio, a cessão fiduciária de crédito NÃO possui diferença ontológica frente às antecipações realizadas em outras operações de mútuo bancário. Entendimento semelhante foi externado pelo i. Min. Cesar Asfor Rocha no julgamento do REsp 469.390/RS, 4ª Turma, DJ de 03.11.2003, versando sobre ACC's. Ao proferir o voto condutor, sua Exa. bem lembrou que os contratos de câmbio não passam de ç verdadeira modalidade de contrato bancário, camuflando apenas mais um instrumento colocado à disposição das instituições financeiras ç. Aliás, uma análise detida do conteúdo do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 permite inferir que o próprio legislador não pretendeu excluir a cessão fiduciária de direitos creditórios da recuperação judicial. Com efeito, de acordo com o referido dispositivo legal, ç tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (...), seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais (...) ç (grifei). Em seu percuciente voto, o i. Min. Relator realiza uma digressão histórica desde a edição do CC/02 (que em seu art. 1.368 originalmente restringe a possibilidade de constituição da propriedade fiduciária a bens móveis infungíveis) e posterior advento da Lei nº 10.931/04 (que passou a admitir a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito), incluindo no CC/02 o art. 1.368-A, para concluir que a alienação fiduciária de título de crédito possui a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. No entanto, rogando ao i. Min. Relator as mais elevadas vênias, penso que o panorama legislativo surgido com entrada em vigor da Lei nº 10.931/04 é outro. Desde então, fica claro que o ordenamento jurídico passou a comportar duas espécies do gênero negócios fiduciários, quais sejam: (i) a alienação fiduciária de coisa, móvel ou imóvel; e (ii) a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito. Afinal, não fossem elas ç alienação e cessão ç espécies distintas de fidúcia, não teriam merecido do legislador trato individualizado. Constituem, em suma, diferentes tipos de fidúcia. Partindo-se da própria redação do art. 66-B, § 3º, da Lei nº 10.931/04, tem-se que na alienação se atribui ao credor a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária, enquanto na cessão atribui-se ao credor a posse direta e indireta apenas do título representativo do direito ou do crédito. Seja como for, sem nos aprofundarmos na análise das características que compõem cada espécie de fidúcia, o que releva para o deslinde da presente controvérsia é a constatação de que alienação fiduciária e cessão fiduciária constituem modalidades distintas de negócio fiduciário. Nesse contexto, nota-se que o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 se limita a mencionar o ç proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis ç, ou seja, o dispositivo legal contempla apenas a alienação fiduciária. Quanto muito, poder-se-ia admitir que o dispositivo legal compreende também a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, mas jamais a cessão fiduciária de títulos de crédito. Tanto é assim que o mencionado artigo de lei afirma que ç prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa ç (grifei). Ao utilizar a expressão ç coisa ç, o legislador deixa claro que a exceção ao regime da recuperação judicial alcança apenas a propriedade fiduciária sobre bens (móveis ou imóveis), nunca sobre direitos, ainda mais sobre direitos de crédito. Dessa forma, não há como incluir a cessão fiduciária de direitos de crédito no bojo do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Por se tratar de uma regra de exceção, limitadora de direitos, a boa hermenêutica exige que a referida norma seja interpretada restritivamente, sendo incabível qualquer forma de presunção, analogia ou ampliação. Acrescente-se, por oportuno, que a nova Lei de Falências é posterior à Lei nº 10.931/04, de modo que, fosse essa de fato a sua intenção, teria o legislador excluído da recuperação judicial, de forma expressa, também as cessões fiduciárias de crédito. Evidente, pois, não ter sido essa a vontade do legislador. Até porque o ideal de superação da crise econômico-financeira das empresas que norteia a Lei nº 11.101/05 depende da existência de instrumentos para tanto, entre eles a liberação das chamadas travas bancárias, sujeitando os créditos garantidos por cessão fiduciária ao regime de recuperação judicial. Afinal, o que se busca é a recuperação da empresa ç em prol da fonte produtora, do emprego e dos credores ç e não apenas a recuperação do crédito bancário, que viria em benefício exclusivo das instituições financeiras. Aliás, com vistas a evitar o surgimento de qualquer dúvida na exegese do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, o Deputado Federal Carlos Bezerra apresentou o Projeto de Lei nº 4.586/09, propondo seja dada nova redação ao caput da norma, para consignar expressamente que ç estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive aqueles garantidos por cessão fiduciária de títulos de crédito, ainda que não vencidos ç (grifei). Finalmente, considero importante tecer algumas considerações acerca da alegação que comumente se faz, no sentido de que a sujeição do mútuo garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios à recuperação judicial geraria retração desse tipo de empréstimo no mercado e/ou elevação das taxas de juros. Em primeiro lugar, vale frisar que outras modalidades de linha de crédito, inclusive aquelas destinadas a pessoas jurídicas e voltadas especificamente para incentivar o desenvolvimento da economia, estão sujeitas à recuperação judicial e, nem por isso, têm sua oferta reduzida. Quanto aos juros praticados, a questão na verdade se resolve pela prática de uma política de governo tendente à redução desse encargo, como a verificada atualmente (que, diga-se, evidenciou que os bancos vinham operando com um spread muito acima do razoável), e não na concessão de vantagens desproporcionais à instituição financeira para artificialmente reduzir seus custos, em detrimento do próprio tomador do empréstimo e dos seus empregados e demais credores. Como bem anota Ecio Perin Junior, um dos principais objetivos da nova Lei de Falências é ç ampliar o acesso ao crédito e reduzir seu custo no Brasil, ou seja, dar condições para a diminuição do spread bancário ç. Nesse contexto, o autor destaca que a necessidade de diminuição do spread bancário foi, inclusive, apresentado como justificativa para beneficiamento dos bancos, mas ressalva que ç tal favorecimento tem-se mostrado ineficaz quanto à pretensa redução de juros, proporcionando, em realidade, um dos maiores obstáculos para o êxito de muitos processos de recuperação judicial, colocando em risco o sucesso da própria

lei falitária (Curso de direito falimentar e recuperação de empresas, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 408-412). Por outro lado, embora se reconheça a necessidade de conferir proteção às instituições financeiras enquanto fomentadoras da própria atividade empresarial, não se pode olvidar que os bancos não são obrigados a conceder créditos, somente o fazendo após uma criteriosa análise dos riscos envolvidos, notadamente a capacidade de pagamento do solicitante. Em síntese, conclui-se que a melhor exegese do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 aponta para a sujeição das cessões fiduciárias de direitos de crédito ao regime da recuperação judicial (Lei). Destarte, tenho como, no caso concreto, mais acertada esta orientação. É que o comprometimento integral dos recebíveis da autora vai inviabilizar por completo sua própria atividade e a manutenção da empresa. Se tratando de indústria fabril é da essência desta atividade a mão-de-obra, o que se vê da lista de empregados da empresa. E é justamente o pagamento destes obreiros que estará atingido pela não concessão da submissão dos contratos em análise aos efeitos da recuperação judicial. Sem o pagamento dos salários os trabalhadores autorizados a vindicar a rescisão indireta do contrato de trabalho; sem o trabalho, que é a essência da indústria fabril, a própria atividade estará encerrada, o que se vê pelo grau de comprometimento da empresa. De outro giro não é demais perquirir os motivos pelos quais o legislador deu a garantia do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 às instituições financeiras. Quis ele, sem dúvida, que os bens individualmente considerados e por esta razão o debate entre alienação fiduciária e cessão fiduciária - que fossem adquiridos mediante recursos bancários e empregados na produção fossem rapidamente recuperados, pois ainda impagos, por seu real proprietário: o agente financeiro. Neste viés a norma é de extrema justiça, pois não se pode pretender que algo que ainda não é do devedor, já que a propriedade é resolúvel, seja retirado do credor-proprietário e entregue aos demais credores. A dinâmica é, contudo, diversa na cessão fiduciária. Aqui se tem, em essência e mesmo que a lei ou o contrato traga o termo fiduciário no seu bojo, o que desserve para caracterizar determinado instituto pelo adjetivo, senão que o que lhe determina a essência é seu substantivo, como afirma a norma de sobre-direito do artigo 110/CTN empréstimo de dinheiro, por antecipação, e cujos riscos na concessão são criteriosos pelas instituições financeiras, mediante o recebimento ou cessão translativa de títulos emitidos pelo tomador do empréstimo. Não há, como se vê, um financiamento direito a aquisição de determinado bem; há um financiamento geral à própria atividade, de modo que a não sujeição deste tipo de empréstimo ou de crédito ao regime da recuperação judicial faz letra morta da lei respectiva, e inútil seus mecanismos moratórios, que, ao fim e ao cabo, dado o tratamento puro do artigo 49, § 3º, terá o faturamento da própria atividade sujeito à penhora automática de seus valores e entrega deles, sem qualquer concurso, aos cessionários fiduciários dos títulos. Retomado o caso concreto, comprovado que é principal componente do fluxo de caixa da autora os valores dos títulos caucionados junto às instituições bancárias, comprovado ainda que sem os recursos é o pagamento de despesas essenciais que se compromete, como tributos e salários, gerando a inviabilidade da empresa, VAI DEFERIDA TAMBÉM a medida requerida para suspender a apropriação pelos bancos nominados na fl. 24, a saber Bradesco e Banco do Brasil, dos valores atinentes aos recebíveis dos próximos 03 meses, que é o que se encontra justificado, sob pena de multa de valor idêntico ao indevidamente apropriado pela instituição, a reverter em benefício da parte autora, sem prejuízo de outras medidas que confirmam efetividade a ordem, inclusive bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, sujeitando-se os valores do empréstimo a mora inaugurada pela recuperação judicial. Justifica-se a limitação temporal, e não a todas as operações, pois são estas as prementes necessidades justificadas pela recuperanda para a continuidade imediata do seu negócio. A extensão da ordem aos demais recebíveis é de ser analisada no caso concreto e com justificativa contábil esboçada por parte da autora, na medida em que tal restou operada somente até o mês de abril de 2015. (fl. 24) Por fim a ordem para não cessação de fornecimento de insumos essenciais por parte de empresas concessionárias de serviços públicos (luz, água, telefonia e internet) não é de ser deferida, nos termos em que requerida, por que a sujeição dos débitos anteriores a recuperação à moratória proposta é insita da Lei, bastante, quando muito, ingerência do administrador ou da própria autora, para manter tais serviços, mediante o pagamento de débitos vincendos não sujeitos à recuperação. A proibição de interrupção no fornecimento decorre de Lei, pois não há débito tecnicamente exigível frente à recuperação judicial. Havendo, contudo, recalcitrância neste sentido, poderá a autora renovar o pedido nestes autos. Vai deferido o processamento da recuperação judicial, uma vez atendidos os requisitos formais elencados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Nomeio administrador judicial o advogado RODRIGO PETRY, que deverá ser intimado para dizer acerca da remuneração pretendida. Oficie-se à Junta Comercial, a fim de que proceda a anotação da recuperação judicial da empresa devedora no registro correspondente, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Suspendo o curso de todas as ações ou execuções em trâmite contra a devedora e avalistas, bem como respectivos protestos, pelo prazo de 180 dias, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, salvo aquelas em que se demande quantia ilíquida, competindo à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes. Intime-se a devedora para que apresente o plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 dias, a contar da publicação da presente decisão, observados os requisitos elencados no art. 53 da Lei nº 11.101/2005. Intime-se o Ministério Público. Comunique-se, por Carta AR, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a devedora tiver estabelecimento. Oportunamente, expeça-se edital, na forma do disposto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Data da consulta: 08/05/2018

Hora da consulta: 07:54:38

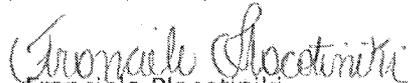
Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática



Juízo: 1ª Vara Cível de Comarca de Erechim
Processo nº: 013/1.15.0001139-7 (CNJ:0002763-51.2015.8.21.0013)
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa
Autor: WTEC Móveis e Equipamentos Técnicos Ltda
Réu: WTEC Móveis e Equipamentos Técnicos (Presto Industrial)
Local e data: Erechim, 20 de março de 2018.

CERTIDÃO

Certifico, usando a faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que, revendo em meu Cartório os autos do Processo de Recuperação Judicial n.º 013/1.15.0001139-7, da empresa WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA. (CNPJ n.º 05.634.834/0001-72), verifiquei que o feito foi distribuído em 19/02/2015. Em 23/02/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial, suspendendo o curso de todas as ações ou execuções em trâmite contra a devedora e avalistas, bem como respectivos protestos, pelo prazo de 180 dias (fls. 1357/1365), sendo prorrogado este prazo por mais 2 vezes, fls. 2211 e 2553. Após tramitação regular, em 21/06/2017, fls. 3000-3003, foi CONCEDIDA a recuperação judicial à empresa WTEC MOVEIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA, na forma do plano apresentado pela recuperanda e submetido à assembleia geral em 29/05/2017 (fls. 2.930 a 2.955), ressalvadas as cláusulas dispostas nos itens 8.7 e 8.8 das Disposições Finais e Gerais (fl. 1674). Em relação à questão das liminares deferidas no despacho inicial não houve nenhuma revogação expressa em relação a elas. Foi expedido alvará de autorização de alteração de quadro social da recuperanda (fl. 3185), como postulado nas fls. 3142/3143. O Administrador Judicial juntou aos autos certidões negativas de impostos federais, estadual, municipal e trabalhista (fls. 3188/3199). Nada mais. Dou fé.


Franciele Placotiniki,
Oficiala Escrevente,
ID 3606465

Cota: R\$ 5,40



CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

Certifico que, consultando os sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, encontrei os seguintes registros de AÇÕES CÍVEIS em tramitação contra:

W TEC Móveis e Equipamentos Técnicos Ltda, CNPJ 05.634.834/0001-72,
End. residencial - Rua Germano Carlos Knapik, 393, Industrial, Erechim, RS, Brasil.

013/1.15.0004088-5 CNJ:.0009612-39.2015.8.21.0013, 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim, proposto em 28/09/2015, classe CNJ da ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, autor(es) : Banco Volkswagen Sa.

013/1.17.0001233-8 CNJ:.0002853-88.2017.8.21.0013, 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim, proposto em 20/03/2017, classe CNJ da ação: Execução de Título Extrajudicial, autor(es): ITAU UNIBANCO S/A.

013/1.17.0002730-0 CNJ:.0006209-91.2017.8.21.0013, 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim, proposto em 19/06/2017, classe CNJ da ação: Procedimento Ordinário, autor(es): Banco Bradesco Cartões SA.

WTEC Móveis e Equipamentos Técnicos (Presto Industrial) , CNPJ 05.634.834/0001-72,
End. comercial - Rua Germano Carlos Knapik, 393, Industrial, Erechim, RS, Brasil.

004/1.11.0006383-8 CNJ:.0012365-35.2011.8.21.0004, 3ª Vara Cível da Comarca de Bagé, proposto em 22/08/2011, classe CNJ da ação: Procedimento Ordinário, autor(es): Dalé Construções e Incorporações Ltda.

013/1.15.0001139-7 CNJ:.0002763-51.2015.8.21.0013, 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim, proposto em 19/02/2015, classe CNJ da ação: Recuperação Judicial, autor(es): WTEC Móveis e Equipamentos Técnicos Ltda.

Réus selecionados: 13/380634, 4/82571, em 02/05/2018 às 13h18min



Erechim, 02 de maio de 2018, às 13:18h


DANIELA BORTOLIN
Dist. Contadora
Matricula 3534006

Réus selecionados: 13/380634, 4/82571, em 02/05/2018 às 13h18min

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul



Imprimir

Processo Cível **Número Themis:** 013/1.15.0001139-7 **Processo Principal:**
Número CNJ: 0002763-51.2015.8.21.0013 **Processos Reunidos:**

FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Recuperação de Empresa Segredo de Justiça: Não Tramitação preferencial-Idoso: Não

Comarca: ERECHIM**Órgão Julgador:** 1ª Vara Cível : 1 / 1**Data da Propositura:** 19/02/2015**Local dos Autos:** MESA NATANI**Situação do Processo:** AGUARDA PROVIDÊNCIAS DE TERCEIROS**Volume(s):** 15**Quantidade de folhas:****Partes:****Nome:**

WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA

Advogado:

ALVARO BRIZOLA MARQUES

Nome:

WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS (PRESTO INDUSTRIAL)

Designação:

AUTORA

OAB:

RS 75462

Designação:

RÉ

Últimas Movimentações:

27/04/2018 DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL
03/05/2018 JUNTADA DE PETICAO DE (OUTRAS) PELO AUTOR
03/05/2018 CONCLUSOS PARA DESPACHO
03/05/2018 RECEBIDOS OS AUTOS CUMPRIR ATO ORDINATÓRIO
03/05/2018 RECEBIDOS OS AUTOS VISTA AO SÍNDICO

Ver Leilões

Última atualização: 07/05/2018

Data da consulta: 08/05/2018**Hora da consulta:** 07:40:33

